

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

(REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

Altere-se o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, do texto substitutivo, para a seguinte redação

Art. 614.

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, salvo se apresentada a pauta de reivindicações pelo sindicato representativo da categoria profissional, no prazo de sessenta dias antecedendo a data base, e o sindicato da categoria econômica ou o empregador interessado se recusar a autocomposição, oportunidade que ocorrerá a ultratividade da convenção ou do acordo coletivo até que outra norma coletiva seja firmada.

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 614 da CLT trata da formalização da negociação coletiva com a assinatura do da Convenção ou Acordo, e em seu § 3º dispõe sobre a ultratividade dessa negociação.

Agora vem o relator por meio do texto substitutivo confirmar a validade do acordo ou convenção coletiva de trabalho por dois anos, proibindo a ultratividades.

Não é justificável proibir a ultratividade de acordo ou convenção coletiva de trabalho se o sindicato da categoria profissional apresenta a pauta de reivindicações dos trabalhadores ainda na vigência da negociação coletiva e por manobras do patronato ou de seu sindicato representativo, se esquivar da

negociação para só por isso obter vantagem, revela-se uma clara inconsistência no sistema que deveria incentivá-lo a negociar.

Nesse sentido, a presente emenda inclui a possibilidade de estender a eficácia do acordo ou convenção coletiva de trabalho desde que haja recusa do patronato na negociação coletiva, a fim de atender ao princípio da inescusabilidade negocial, previsto no art. 616 da CLT.

Sala das Sessões,

Deputado Chico Alencar

PSOL – RJ

Deputada Luiza Erundina

PSOL-SP